



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02582/11

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/02. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00754/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de diversos medicamentos da farmácia básica, destinados às unidades básicas de saúde da Comuna, bem como dos contratos dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02582/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de diversos medicamentos da farmácia básica, destinados às unidades básicas de saúde da Comuna, bem como dos contratos dela originários.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios, fls. 1.229/1.233 e 1.234/1.238, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 004, de 03 de janeiro de 2011; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 24 de fevereiro de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 21 de março de 2011; f) o valor total licitado foi de R\$ 730.775,71; g) as licitantes vencedoras foram as empresas AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$ 35.600,00, CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 1.310,00, CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 36.337,00, CIRUFARMA COMERCIAL LTDA., R\$ 8.750,00, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., R\$ 216.260,11, DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS LTDA., R\$ 81.086,00, DIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., R\$ 10.000,00, DROGAFONTE LTDA., R\$ 66.603,00, EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., R\$ 2.430,00, JOSÉ NERGINO SOBREIRA, R\$ 20.725,00, LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$ 11.930,00, LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., R\$ 63.066,60, PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 71.416,00, PROMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., R\$ 6.000,00, SERRAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 77.380,00 e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., R\$ 21.882,00; h) os contratos foram firmados em 21 de março, com vigência até 31 de dezembro de 2011; e i) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e os contratos dele decorrentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02582/11

negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 010/2011 e os contratos dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.